



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217242 - MG (2025/0203196-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAMON GABRIEL SANTOS FILIPE (PRESO)
ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.
3. No caso concreto, o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com

peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores. As instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, diante da quantidade, da variedade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de radiocomunicadores e atuação em turnos.

4. As instâncias ordinárias apontaram o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico, além de registrar em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

5. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista a adequada fundamentação do *decisum a quo* que evidencia a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília (DF), 11 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217242 - MG (2025/0203196-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAMON GABRIEL SANTOS FILIPE (PRESO)
ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.

3. No caso concreto, o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com

peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores. As instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, diante da quantidade, da variedade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de radiocomunicadores e atuação em turnos.

4. As instâncias ordinárias apontaram o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico, além de registrar em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

5. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista a adequada fundamentação do *decisum a quo* que evidencia a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAMON GABRIEL SANTOS FILIPE interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei seu recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33 c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores.

O agravante aduz, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a quantidade e a variedade de droga não são razões aptas a embasar a conversão de uma prisão em flagrante em preventiva, bem como a

inconstitucional utilização de antecedentes infracionais praticados na adolescência como fundamento da medida extrema. Sustenta que as circunstâncias pessoais são favoráveis ao paciente, pois é jovem, com apenas 21 anos, primário e com bons antecedentes, razão pela qual insiste na revogação da prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 23/4/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. O Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva por meio de decisão assim fundamentada (fls. 20-22):

As circunstâncias noticiadas no APFD apontam que os integrantes da guarnição policial possuem conhecimento acerca da prática do intenso tráfico ilícito de entorpecentes no Aglomerado Cabana Pai Tomás, mais precisamente entre a Rua Paiva e a Rua São Geraldo, bem como referido aglomerado é dominado pela organização criminosa denominada “TCP” (Terceiro Comando Puro), responsável pela mercancia ilícita de entorpecentes na “parte alta” daquela localidade.

Nesse contexto, o tráfico ilícito de entorpecentes ocorre em turnos de serviço, de 08hs às 20hrs e de 20hs às 08hs, havendo a distribuição das tarefas desempenhadas por diversos indivíduos. Dentre eles destacam-se os “olheiros” que gritam a expressão “sopa” para alertar os traficantes acerca da presença policial, bem como aqueles que portam radiocomunicadores e informam a posição dos militares. Além disso, existem indivíduos responsáveis pelo “reabastecimento” dos pontos de mercancia ilícita dos entorpecentes, denominados “gerentes”, encarregados da comercialização direta dos entorpecentes ilícitos, enquanto os adolescentes são incumbidos de transportar os entorpecentes durante possíveis fugas, além de possuírem outras funções.

Desse modo, na data dos fatos, os policiais receberam informações via COPOM, indicando que três indivíduos estavam realizando o comércio ilícito de entorpecentes no Beco São Geraldo, naquela localidade.

Na posse das informações, os militares desencadearam operação, direcionando uma das viaturas policiais para a Rua Monsenhor Paulo Brasil, que seria uma possível rota de fuga, enquanto outra viatura se deslocou até a Rua Paiva.

Ato contínuo, com a aproximação da viatura policial, foram visualizados indivíduos empreendendo fuga em direção ao interior dos becos, porém somente dois deles foram alcançados pelos militares.

Na sequência, durante o trajeto da fuga, os policiais visualizaram que um indivíduo dispensou uma sacola de cor preta e, em seguida, continuou a evadir a pé, sendo abordado na Rua Diamantina, localizada próxima à Rua Monsenhor Paulo Brasil.

Os militares retornaram até o local onde a referida sacola fora dispensada e constataram que em seu interior havia 214 (duzentos e quatorze) pinos de cocaína e 42 (quarenta e duas) “buchas” de maconha, além de 01 (um) radiocomunicador.

Prosseguindo, os policiais lograram êxito na identificação do indivíduo que havia dispensado a sacola, posteriormente identificado como o autuado Ramon Gabriel Santos Filipe.

O outro indivíduo, de cabelo roxo, posteriormente identificado como o adolescente Arthur Guilherme Braga Narcizo, empreendeu fuga por dentro dos becos e dispensou 02 (dois) radiocomunicadores, ambos ligados e sintonizados em frequência utilizada para alertar sobre a chegada da polícia. Contudo, referido indivíduo foi alcançado e abordado pelos militares.

As substâncias apreendidas durante as diligências são de natureza diversificada, em quantidade relevante, totalizando 214 (duzentos e quatorze) pinos de cocaína, pesando 297,50g e 42 (quarenta e duas) “buchas” de maconha, pesando 222g, acondicionadas em porções embaladas, divisadas e prontas para a venda, além da apreensão de três rádios comunicadores, denotando a presença veemente de indícios da mercancia ilícita dos entorpecentes. As drogas foram submetidas a exame preliminar, que de fato constatou que se tratavam de substâncias entorpecentes, de uso e comércio proscrito, demonstrando a materialidade delitiva.

Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Tóxicos, que comina pena de reclusão de cinco a quinze anos, observando-se o aumento de pena tipificado no artigo 40, inciso VI, da Lei de Tóxicos.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva do autuado, para

a garantia da ordem pública e da instrução criminal, sobretudo diante da reiteração delitiva do autuado Ramon Gabriel Santos Filipe pois, em que pese sua primariedade, foi beneficiado com o deferimento de liberdade provisória por este Juízo em 22/10/2021, ocasião em que o autuado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de associação para o tráfico, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, o autuado registra em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
[...]

O Tribunal estadual ratificou a decisão supra (fls. 184-185):

A prisão preventiva do paciente revela-se necessária diante da gravidade concreta dos fatos, que evidenciam sua participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de rádios comunicadores e atuação em turnos.

Somado a isso, o paciente foi flagrado descartando significativa quantidade de entorpecentes e material típico do comércio ilícito, o que, somado à sua conduta anterior, já tendo sido beneficiado com liberdade provisória em 22/10/2021 em processo por associação para o tráfico, além de antecedentes por atos infracionais análogos a tráfico e porte de arma, demonstra risco à ordem pública e de reiteração delitiva, legitimando a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP.

Não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este, por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

Imperioso apontar que o Habeas Corpus não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial da paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso. Dessa forma, não cabe a discussão acerca de uma autoria comprovada.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo APFD e pelos demais documentos juntados

nos autos. Ademais, a inequívoca comprovação de autoria extrapola os limites de cognição do presente writ, sendo os meros indícios de autoria e materialidade delitiva suficientes para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Quanto ao *periculum libertatis*, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar para resguardo da ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a **gravidade concreta do crime, considerando a quantidade, a variedade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos – 214 pinos contendo cocaína e 42 buchas de maconha – além de três radiocomunicadores.**

Apontaram, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, pois o **recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico.** Enfatizou: “Além disso, o autuado registra em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (fl. 22).”

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos" (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do decisum a quo demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018).

A propósito:

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.

4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.514/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2023)

Concluo, então, haver sido demonstrada, ao menos por ora, a exigência cautelar motivadora da prisão preventiva do recorrente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 217.242 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0203196-6

Número de Origem:

10000251501524001 15015244720258130000 5097407352025813002

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMON GABRIEL SANTOS FILIPE (PRESO)

ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903

WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON GABRIEL SANTOS FILIPE (PRESO)

ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903

WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025